



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.075 - MS
(2014/0094702-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JUN ITI HADA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CÉZAR LACERDA ALVES
LUCAS LEMOS NAVARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALSA PERÍCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 - O reconhecimento das alegadas violações de dispositivos infraconstitucionais aduzidas pelo recorrente demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de outubro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.075 - MS
(2014/0094702-7)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JUN ITI HADA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CÉZAR LACERDA ALVES
LUCAS LEMOS NAVARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

JUN ITI HADA interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, porque o recorrente pretende o reexame de provas, incidindo, na espécie, a Súmula 7 do STJ.

Alega o agravante que "as questões suscitadas no agravo de instrumento que repetem as questões do próprio recurso especial interposto não rediscutem o mérito fático-probatório dos eventos analisados, mas tão somente reavalora juridicamente tais fatos a fim de readequá-los corretamente ao sentido da lei" (fl. 1.532).

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou o encaminhamento deste recurso para o julgamento pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.075 - MS
(2014/0094702-7)**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALSA PERÍCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1 - O reconhecimento das alegadas violações de dispositivos infraconstitucionais aduzidas pelo recorrente demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2 - Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não vislumbro fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

No caso em análise, verifico que a Seção Criminal do Tribunal *a quo*, em decisão unânime, julgou procedente a denúncia e condenou o agravante a 2 anos de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 342 c/c o artigo 69, ambos do Código Penal, nos seguintes termos (fls. 1.347/1.359, destaquei):

Como se vê, o dolo do agente está manifesto em atestar falsamente a causa do óbito.

[...]

Desse modo, ao proceder a autópsia de forma incorreta, o réu assumiu o risco de incorrer em falsa perícia, pois sabia que haviam provas contrárias ao que fora concluído em seu laudo.

É fundamental salientar sobre o dolo do réu.

[...]

Pelo exposto, figura-se, neste caso, o dolo eventual, vez que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apesar do réu ter sido alertado do ocorrido, por motivos questionáveis, optou por atestar algo improvável, tendo em vista que sabia as fortes evidências da causa mortis da vítima Walter Ferreira de Souza. Ademais, faltou com a verdade a justificativa do réu de que não foi possível a verificação das perfurações, pois quando da exumação, ocorrida doze dias após o laudo necroscópico ainda foi possível a identificação de plano.

Também, ressalto quanto à obrigação do acusado em fazer a análise interna do cadáver, o que não ocorreu neste caso, a fim de averiguar o verdadeiro motivo que levou ao falecimento da vítima. Por outro lado, se este não tinha capacidade de atestar a causa mortis por falta de equipamentos ou de assistentes, seu dever era de suscitar tais fatos para que outro o fizesse e não atestar algo que não corresponde com a verdade, de modo intuitivo.

[...]

De todo exposto, conclui-se que o acusado afirmou, através do exame de corpo de delito no detento Eivory Antônio Rocha, que este havia sofrido lesão corporal, no entanto, atestou falsamente ao descrever as equimoses encontradas neste, pois, quando ocorreu a nova perícia no mesmo dia, fora constatado que não haviam tais lesões e, também, ao relacionar as características das lesões com a época da produção, estas não são compatíveis, como fora demonstrado. Assim, entendo que o réu também nessa situação incorreu em dolo eventual, pois aceitou a produção do resultado, assumindo os riscos ao constatar a lesão corporal, baseando-se em elementos que são incoerentes dentro da medicina legal.

Vê-se que o tribunal de origem, quando do julgamento da ação penal em procedimento originário, entendeu por condenar o agravante, porque presentes elementos suficientes a comprovar a existência de dolo na conduta.

A irresignação do agravante, no sentido de que, no caso, resta dúvida quanto à existência de dolo para a configuração do delito de falsa perícia, não merece prosperar.

Isso porque, para se concluir pela suficiência ou não da prova produzida em juízo, para fins de ver caracterizado o dolo do agravante, seria necessário o revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 07 do Superior Tribunal de Justiça. Exemplificativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REDUÇÃO DO PRAZO. APLICAÇÃO DO ART. 115 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE COMPLETA 70 ANOS APÓS A SENTENÇA. ERESP N. 749.912/PR. 3. ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. MATÉRIA QUE EXIGE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. É pacífico, nos Tribunais Superiores, o entendimento no sentido de não se aplicar a redutora trazida no art. 115 do Código Penal àqueles que completam 70 (setenta) anos após a prolação da primeira decisão condenatória. Entendimento pacificado no julgamento dos Embargos de Divergência n. 749.912/PR.

3. **O acolhimento da tese defensiva de absolvição, por ausência de dolo do agente, exigiria aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 461520/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5ªT., DJe 23/4/2014, destaquei)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CONFIGURAÇÃO. DOLO. ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- O acolhimento da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 216987/RS, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), 6ªT., DJe 15/4/2014,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destaquei)

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0094702-7

AgRg no
AREsp 506.075 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0012503-97.2010.8.12.0000/50002 00125039720108120000 0012503972010812000050002
125039720108120000

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUN ITI HADA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CÉZAR LACERDA ALVES
LUCAS LEMOS NAVARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Contra a Administração da Justiça - Falso testemunho ou falsa perícia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JUN ITI HADA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CÉZAR LACERDA ALVES
LUCAS LEMOS NAVARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.